

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1019965-73.2015.8.26.0566 Classe Assunto Inventário - Sucessões

Herdeiros: Espólio de Wilma Fonseca Almas, Fabio Almas, Fernanda Almas

Francisco, Juliana Almas Turssi, Onosor Fonseca e Sueli de Fatima

Real

Inventariado: **O'Connor Fonseca**Data da audiência: 25/10/2018 às 14:00h

Aos 25 de outubro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito dr. Paulo César Scanavez, comigo Estagiária Nível Superior ao final nomeada, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a inventariante e suas advogadas, dra. Laura Rodrigues e dra. Fernanda Morales Teixeira; o herdeiro Jose Almas, Luis Carlos Almas e Fernanda Almas Francisco, a representante legal do herdeiro Onosor Fonseca, Vera Pimentel Fonseca, e sua advogada, dra. Aline Gielfi Mangili. Proposta a conciliação foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) o veículo VW/Voyage, ano 1989, será vendido para uma garagem ou mesmo para o Ferro Velho, cujo preço será identificado pelas partes para a aprovação ou não da venda. Em caso de impasse, o juiz decidirá. Assim que vendido o veículo, o produto será prontamente partilhado entre todos os herdeiros. Fica definido que os valores dos herdeiros representados pelos advogados serão repassados diretamente a estes para que possam entregá-los aos seus constituintes segundo a sua participação na herança. A inventariante, representada por outros advogados, colherá o recibo desse repasse de dinheiro da venda; 2) o imóvel situado nesta cidade, na Avenida Vicenzino Massucio, 420, bairro Parque Santa Marta, matrícula 22.315 do CRI local, será vendido pelo preço de mercado, evidentemente com a prévia aprovação dos herdeiros. O filho da inventariante (Sueli de Fátima Real), Ricardo Real Almas desocupará esse imóvel no prazo de 45 dias corridos, a partir de hoje; 3) todos os herdeiros anteciparão o pagamento do IPTU em atraso, cada um na proporção de sua participação no imóvel. A inventariante terá a liberdade de procurar pela Prefeitura Municipal para celebrar parcelamento da sua cota parte na herança sobre esse imóvel; 4) acontece que a inventariante terá que reembolsar os herdeiros pelos valores do IPTU que estes desembolsarem, o que ocorrerá assim que o imóvel acima mencionado for vendido. O reembolso será efetivado quando do recebimento do produto da venda; 5) as partes estão cientes de que terão que recolher o ITCMD e as custas processuais (eventuais beneficios da gratuidade são revogados pelo fato das partes estarem convertendo os bens em dinheiro, através das vendas acima prometidas) antes da outorga da escritura pública de compra e venda para o comprador

## TRIBUNAL DE JUSTICA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

desse imóvel. O alvará será expedido mas utilizável desde que os tributos e as taxas referidas comprovadamente tiverem sido recolhidas. O juiz deliberou: "homologo o acordo provisório celebrado pelas partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos da letra "b" do inciso III do art. 487 do CPC. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Suspendo o andamento do processo por 90 dias aguardando a venda do veículo, do imóvel e o peticionamento da expedição de alvará para a outorga da escritura de compra e venda. A inventariante sai intimada de que, assim que vender o veículo (nos moldes já estabelecidos) deverá pleitear a expedição de alvará para venda a quem quer que seja. As partes desistiram do prazo recursal, o que contou com a concordância do MP e foi homologado pelo juiz. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando-se a certificação específica".- Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos do art. 1.269 (caput e §\$) das NSCGJ, ficando consignado e expresso que nenhuma via física será arquivada ou digitalizada pela unidade cartorária deste Juízo - . Eu,\_\_\_\_\_, Camila Maria Toniolo, Estagiária Nível Superior, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Otávio de Souza Bruniera, Assistente Judiciário, conferi e subscrevi confirmando a exatidão formal do conteúdo do termo.

MM. Juiz (assinatura digital):

Inventariante:

Adv. Inventariante:

Herdeiro (José):

Herdeiro (Luis):

Herdeira (Fernanda):

Rep. Legal Herdeiro (Onosor):

Adv. Herdeiros: